



ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000230-92.2016.815.0000.

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

1º APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire.

2º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

ADVOGADOS: Eris Rodrigues Araújo da Silva (OAB/PB nº 20.099) e Emanuella Maria de Almeida Medeiros (OAB/PB nº 18.808).

APELADO: Agnaldo Salustino da Silva.

ADVOGADO: Delano Magalhães Barros (OAB/PB nº 15.745).

EMENTA: REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES DO ART. 57 DA LEI Nº 58/2003, ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO DO ART. 6º DA LEI Nº 8.558/2008 E PLANTÃO EXTRA-GPC 148/10. APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DO ENTE ESTATAL E DA PBPREV. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. REMESSA NECESSÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELO AUTOR. GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. VANTAGEM DECORRENTE DA NATUREZA DO CARGO EXERCIDO. PAGAMENTO COM HABITUALIDADE. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA. REFORMA DA SENTENÇA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (Súmula n.º 48, do TJPB).

2. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula n.º 49,

do TJPB).

3. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009).

4. “O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria” (TJPB, Processo n.º 200.2012.002408-4/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 08/04/2013).

5. O Adicional de Representação é uma vantagem decorrente da natureza e da peculiaridade do cargo exercido, ao passo que, inexistindo nos autos prova no sentido da especificidade ou excepcionalidade do cargo exercido pelo servidor ou de lei que exclua o adicional da base de cálculo do desconto previdenciário, configura-se pagamento de verba com habitualidade.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento, referente à Remessa e às Apelações Cíveis n.º 0000230-92.2016.815.0000, em que figuram como partes o Estado da Paraíba, a PBPREV – Paraíba Previdência e Agnaldo Salustino da Silva.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, e, no mérito, negar provimento ao Apelo Estatal e dar provimento parcial ao Apelo da PBPREV e à Remessa.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 137/143, nos autos da Ação de Repetição de Indébito ajuizada em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Agnaldo Salustino da Silva**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, fixou a prescrição, afastando as prestações anteriores ao prazo quinquenal, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de Terço de Férias, Gratificações do art. 57 da Lei nº 58/2003, Adicional de Representação do art. 6º da Lei nº 8.558/2008 e Plantão Extra-GPC 148/10, condenando os Réus à restituição dos valores descontados a esses títulos durante o período não prescrito e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no percentual de 15% do montante condenatório a ser apurado na fase de execução, submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 145/152, repisou a preliminar de sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sustentando ser exclusivamente da PBPREV a responsabilidade pela incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores

estaduais, pelo que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em relação a ele.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também interpôs **Apelação**, f. 153/159, alegando que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista a sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e solidariedade, e que os benefícios previdenciários a serem percebidos pelos segurados serão calculados de acordo com a média aritmética simples das maiores remunerações, razão pela qual, no seu dizer, a incidência dos descontos sobre as gratificações trará maior vantagem por ocasião da aposentadoria.

Afirmou que não há mais o desconto previdenciário sobre o terço de férias desde o exercício financeiro de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às f. 83, e que a partir da vigência da Lei Estadual n.º 12.668/12, foi excluída a incidência de contribuição previdenciária sobre referida parcela.

Requereu, ao final, o provimento do Recurso para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando ambos os Recursos, f. 164/174, o Apelado alegou que as rubricas discriminadas em seu contracheque, por terem caráter indenizatório, não se incorporam aos proventos de sua aposentadoria, motivo pelo qual sobre eles não deve incidir a contribuição previdenciária, requerendo o desprovimento dos Apelos.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 181/186, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender não se tratar de quaisquer das hipóteses ensejadoras de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente.**

Objetiva o Autor, Escrivão da Polícia Civil da ativa, a suspensão dos descontos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre o Terço de Férias, Representação de Comissão, Grat. Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, Adicional de Representação, Risco de Vida, Plantão Extra GPC MP 148/10 e Comissão Proporcional, assim como a devolução dos valores descontados sobre estas rubricas.

A Súmula n.º 48¹, deste Tribunal, firmou o entendimento de que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do órgão previdenciário.

Já a Súmula n.º 49², também deste Tribunal de Justiça, estabelece que o ente

¹ “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

² (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

estatal tem legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

Tratando-se, portanto, de ação em que se pede a suspensão dos descontos previdenciários e a devolução do indébito tributário, tanto o ente estatal como o órgão previdenciário são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação, **razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Paraíba.**

Passo ao mérito.

O Autor, que tem seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei Estadual nº 8.558/2008, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da Polícia Civil do Estado da Paraíba, e, subsidiariamente, pela Lei Complementar nº 58/2003, alega ter direito à devolução dos valores descontados a título de Terço de Férias, Representação de Comissão, Grat. Art. 57, VII, da Lei n.º 58/03, Adicional de Representação, Risco de Vida, Plantão Extra GPC MP 148/10.

O Juízo, analisando todas as rubricas supramencionadas, reconheceu direito à restituição da contribuição previdenciária que incidiu apenas sobre Terço de Férias, Gratificações do art. 57 da Lei nº 58/2003, Adicional de Representação do art. 6º da Lei nº 8.558/2008 e Plantão Extra-GPC 148/10, por serem as parcelas comprovadamente percebidas pelo Autor, consoante se depreende das fichas financeiras colacionadas aos autos, f. 63/68.

A base de cálculo da contribuição previdenciária se restringe às vantagens pecuniárias permanentes, isto é, aquelas definitivamente incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor público, caracterizando-se, em razão da perenidade, como verbas remuneratórias³.

nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

³ TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - NÃO INCIDÊNCIA - DEMAIS VERBAS - LEI N. 9.783/99 - NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. O art. 1º, e seu parágrafo, da Lei n. 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 3. Após a vigência da Lei n. 9.783/99, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. Embargos de declaração acolhidos em parte para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1137857/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 23/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. CABIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Caracterizado erro material no tocante à presença de assinatura do advogado na petição do Agravo Regimental anteriormente interposto ? transmitida por meio eletrônico com assinatura digital ?, acolhem-se os Embargos de Declaração para apreciar as razões do Agravo Regimental. 2. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 3. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a "totalidade da remuneração" como "vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias

Devem ser excluídas daquela base de cálculo as vantagens de natureza transitória, porquanto não incorporáveis aos vencimentos ou proventos, sob pena de ser desconsiderado o princípio da retributividade⁴.

O terço constitucional de férias não se incorpora à remuneração do servidor estadual quando de sua passagem para a inatividade, e embora a matéria esteja submetida à sistemática da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, com julgamento de mérito ainda pendente, por força do RE-RG 593.068⁵, a jurisprudência anterior daquele Pretório Excelso é reiteradamente pela não incidência de contribuição previdenciária sobre a referida parcela, ao entendimento de que se trata de verba indenizatória e não remuneratória⁶.

Tal entendimento também foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma fundamentação, após o julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime de

permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 4. Relativamente à contribuição sobre a gratificação natalina, o entendimento é de que tais parcelas possuem caráter remuneratório, razão pela qual incide Contribuição Previdenciária. 5. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou a orientação de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 6. Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do Agravo Regimental e dar-lhe parcial provimento. (EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

⁴ Nesse sentido, **STJ, EREsp** 859.691/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. Julgado em 09/11/2011. DJe 23/02/2012, e **STJ, AgRg no Ag** 1394751/RS. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 07/06/2011. DJe 10/06/2011).

⁵ Embargos de declaração em agravo regimental em agravo instrumento. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Mérito pendente. RE-RG 593.068. 3. Embargos de declaração acolhidos. 4. Recurso extraordinário devolvido ao Tribunal de origem, com base no disposto no art. 543-B do CPC. (AI 483462 AgR-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

TRIBUTO. Contribuição previdenciária. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida no RE nº 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias. RECURSO. Extraordinário. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, § único, do RISTF e 543-B do CPC. Reconsideração da decisão agravada. Agravo regimental prejudicado. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. (AI 422110 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

⁶ TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 603537 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00092 EMENT VOL-02270-25 PP-04906 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 155-157)

artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, conforme recentes julgados daquele Órgão julgador⁷.

Esta Quarta Câmara e os demais Órgãos fracionários deste eg. Tribunal de Justiça seguem a mesma linha de entendimento, pela impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre o terço de férias⁸, o que só reforça o entendimento acima invocado.

Ressalto que a Lei Estadual nº 9.939/2012 acrescentou o §3º ao art. 13 da Lei Estadual nº 7.517/2003⁹, incluindo o terço de férias no rol das parcelas que não

⁷ PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSO REPETITIVOS. 1. O acórdão embargado manteve a exigência de contribuições previdenciárias sobre 1/3 de férias, ao argumento de que se trataria de verba com natureza remuneratória. Divergindo EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10.11.2009, apontado como paradigma. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Embargos de divergência provido. (EREsp 1098102/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 06/02/2015)

⁸ APELAÇÃO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES DO 57 VII L. 58/03. DEVOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDOS NO PERÍODO ANTERIOR A ABRIL/2012. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO ESTADO DA PARAÍBA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. -Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. Com relação à verba sob a rubrica de Gratificação de Atividades Especiais - TEMP e Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação que as conduz, constata-se também ser propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. **“O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”** Considerando que sobre as rubricas reclamadas incidiram a contribuição previdenciária somente até abril de 2012, a devolução deve se dar até referido marco. Improcedência do pedido quanto ao Estado da Paraíba, tendo em vista que as contribuições já não mais incidiam quando do ajuizamento da ação. (TJPB, Apelação Cível nº 0022412-88.2013.815.2001, Quarta Câmara Cível, Relator Des. João Alves da Silva, julgado em 12/12/2014).

⁹ Art. 13, da Lei 7.517/2003, com redação alterada pela Lei 9.939/2012 (Dispõe sobre a Criação da Autarquia PBPREV) [...]

§ 3º. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias, nos termos da Lei Complementar nº 58/2003;
- II – a indenização de transporte;
- III- o salário-família;
- IV – auxílio-alimentação;
- V – auxílio-creche;
- VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- VIII – O abano de permanência de que tratam o § 19 do art. 40, da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IX – o adicional de férias;
- X – o adicional noturno;
- XI – o adicional por serviço extraordinário;
- XII – a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIII – a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;
- XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição

se sujeitam à incidência de descontos de natureza previdenciária.

A PBPREV afirma que, por mera liberalidade, deixou de realizar o mencionado desconto a partir do ano de 2010, conforme Ofício n.º 254/2012-GEPAD/SA, acostado às f. 93, o que não afasta a ilegalidade de possíveis descontos que venham a ser realizados sobre referida parcela.

No que se refere à Gratificação de Plantão Extra-GPC MP 148/10, a Quarta Câmara Especializada Cível deste Tribunal, amparada nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 e no entendimento do STF (AI n.º 712880 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, 26.05.2009), entende que sobre ela não incide a contribuição previdenciária, por possuírem natureza transitória, sendo desprovidas de caráter remuneratório e habitual¹⁰.

de representante do governo, de órgão ou entidade da Administração Pública do qual é servidor.

[...]

§ 6º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias *propter laborem*, bem como as percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no artigo 40, da Constituição e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §2º, do artigo 40, da Constituição Federal.

¹⁰ RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. [...] A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei Estadual nº 58/03 caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A Grat. de Atividade Especial e a Gratificação Especial Operacional, pela própria denominação, também são *propter laborem*, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Processo nº 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 13/02/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA-CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, da minha relatoria, publicado no DJPB de 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE

Relativamente às demais verbas, julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre as gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais, dada a natureza transitória e o caráter *propter laborem*¹¹.

Por sua vez, a gratificação prevista no art. 57, inc. XIV, e no art. 78, ambos da LC nº 58/2003, referente ao adicional de representação, é uma vantagem decorrente da natureza e da peculiaridade do cargo exercido, nos termos do art. 78 da Lei Complementar nº 58/2003.

DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter *propter laborem*, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Processo n.º 200.2012.002408-4/001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 08/04/2013).

¹¹ REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – POG.PM, EXT PRES e EXTR-PM – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E DE ATIVIDADE ESPECIAL TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei nº 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG.PM; EXT PRES e EXTR-PM), da gratificação de insalubridade e de atividade especial temporária. Precedentes desta Corte. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA – INCIDÊNCIA INDEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTUITO DE ALTERAÇÃO – PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – FRAGILIDADE – AUTOR QUE DECAIU DA PARTE MÍNIMA – RECURSO EM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0127488-38.2012.815.2001 CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. “A jurisprudência do STJ entende que não é cabível a compensação recíproca dos honorários advocatícios na hipótese em que, apesar de o réu ter obtido parcial sucesso no recurso de apelação, o autor decaiu em parte mínima do pedido, pois, caracterizada a sucumbência mínima de uma das partes, cabe ao outro litigante o pagamento integral das despesas processuais” (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 01274883820128152001, Relator Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 06-04-2015)

REMESSA OFICIAL – AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS – MILITAR – VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS – NATUREZA TRANSITÓRIA – ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS – ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 – TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTRPM, EXT PRES – GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, ESPECIAL OPERACIONAL E TEMPORÁRIA – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA ESCORREITA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno da gratificação de atividades especiais previstas na Lei nº 5.701/93 e no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM, EXT PRES), da gratificação de insalubridade, especial operacional e especial temporária. Precedentes desta Corte. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, não incide contribuição previdenciária sobre a Gratificação de atividades especiais prevista no art. 57, VII, da LC n.º 58/03. APELAÇÃO – DEVOLUÇÃO

Inexistindo nos autos prova no sentido da especificidade ou excepcionalidade do cargo exercido pelo servidor ou de lei que exclua o adicional da base de cálculo do desconto previdenciário, configura-se pagamento de verba com habitualidade, sobre a qual é permitida a incidência da contribuição previdenciária, consoante os precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível¹².

Posto isto, conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, no mérito, nego provimento ao Apelo do Ente Estatal e dou provimento parcial ao Apelo da PBPREV e à Remessa Necessária, apenas para excluir a condenação em

DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – CARÁTER NÃO HABITUAL – NATUREZA COMPENSATÓRIA/INDENIZATÓRIA INCIDÊNCIA INDEVIDA – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – INEXISTÊNCIA – DEMANDA JULGADA PROCEDENTE – RECURSO EM CONFRONTO COM Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0008619-53.2011.815.2001 JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF. Considerando que a ação foi julgada procedente, não há que se falar em sucumbência recíproca. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00086195320118152001 – Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 07-04-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS PROMOVIDOS E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. Tendo as verbas enumeradas no art. 57, VIII, da Lei estadual nº 58/03 caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. A grat. de atividade especial e a gratificação especial operacional, pela própria denominação, também são propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. O STJ, após o julgamento da PET 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. [...] (TJPB, Rec. n.º 0122300-64.2012.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 20/02/2014).

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/ C COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO MANTIDA. GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, “GRAT. A. 57. VII L. 58/03. PM. VAR”, “GRAT. A. 57 VIII. 58/03. GPR. PM”, “GRAT. A. 57VII L.58/03. OP. PM”, “ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO” E “GRAT. INSALUBRIDADE P. MILITAR”. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR PARTE DO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, I, DO CPC. GRATIFICAÇÕES “TEMP”, “POG-PM” E “EXTR-PM”. “PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10”. NATUREZA TRANSITÓRIA. NÃO INCORPORAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO CONTEMPLADA PELA SENTENÇA. VERBA NÃO ARROLADA NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SANEAMENTO DO VÍCIO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LANÇAMENTO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NOS FUTUROS CONTRA- CHEQUES DO PROMOVENTE. ABSTENÇÃO. AUTOR EM EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, NÃO DEMANDADO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.960/09. TAXA SELIC INCIDENTE DURANTE O PERÍODO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros lançamentos nos contracheques de servidor público da ativa há de ser suportada pelo ente federado e não pela autarquia previdenciária, que ostenta legitimidade apenas para arcar com a repetição do indébito apurado. Na espécie, o estado da Paraíba não foi demandado, pelo que a condenação da pbprev relativa àquela obrigação deve ser afastada. 2. É ônus da parte autora comprovar o recebimento das rubricas elencadas na exordial, na forma do art. 333, I, do CPC, sob pena de não serem sequer

relação à rubrica referente ao Adicional de Representação, mantida a Sentença em seus demais termos.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, e participaram do julgamento, além deste Relator, o Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

valoradas. 3. As verbas de natureza transitória “gratificação de atividades especiais. Temp”, “grat. A. 57. VII L.58/03. Extr. Pm”, “grat. A. 57. VII L. 58/ 03. POG. PM” e “Plantão Extra PM. MP 155/10”, sem caráter remuneratório e insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. [...] (TJPB, RNec 200.2011.045991-0/002, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 17/07/2013).

REMESSA OFICIAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE DESCONTO RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOMENTE SOBRE AS VERBAS COM CARÁ REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE TER CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF, AGORA, NO STJ E NESTA PRÓPRIA CORTE. GRAT. HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9494/97.RECURSO PROVIDO EM PARTE. - 0 STF, o STJ e esta Corte já pacificaram o entendimento de que é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional aos proventos de aposentadoria. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos de aposentadoria. - Tendo as verbas denominadas GRAT A 57 VII L 58/03 POG PM, GRAT A 57 VII L 58/03 PM VAR, Grat. Esp. Operacional, Grat. Função e Grat. Ativ. Especiais - TEMP caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo a contribuição previdenciária com relação a tais gratificações. [...] (TJPB, Acórdão do processo nº 20020120024084001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva - julgado em 08/04/2013).

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INCONFORMISMO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE 0 13º SALÁRIO. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, SERVIÇOS EXTRA PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO PESSOAL MILITAR, ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO, POG-PM, PM-VAR, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR. PROVIMENTO PARCIAL. A PBPREV Paraíba Previdência é a instituição responsável pelo sistema previdenciário no Estado da Paraíba, cabendo a ela a restituição de contribuição previdenciária cobrada ilegalmente de servidores estaduais. Nos termos da Lei Estadual n.º 5.701/93, em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, não incide contribuição previdenciária sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII, da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (Acórdão do processo nº 20020100437595001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 23/05/2012)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado sobre as Gratificações referentes ao art. 57, VII da LC n.º 58/03, POG-PM, COI-PM, EXTRA-PM, Gratificação de Insalubridade Policial Militar, nem sobre a Etapa de Alimentação Policial Militar (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 200.2010.034461-9/001 - 4ª CÂMARA CÍVEL - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, DJ, 07 DE MARÇO DE 2012, P. 12)

(...) Nos termos da Lei n.º 5.701/93 em combinação com a Lei Complementar n.º 59/03, ambas do Estado da Paraíba, não deve incidir contribuição sobre as remunerações dos militares deste Estado, a título GRAT. ART. 57 VII, da Lei Complementar n.º 58/03-POG PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 -Extr. PM, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03-Extr. Pres, Grat. Especial Operacional, Grat. Atividades Especiais -TEMP, GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03- PM. VAR. Plantão Extra PMMP 155/10; GRAT. ART. 57 VII, LC 58/03 - GPE-PB (TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020110491731001, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, j. em 13-09-2012

Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO DO ORA AGRAVANTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOMENTE SOBRE VERBAS HABITUAIS REMUNERATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREM. ILEGALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO. - Tendo as gratificações prescritas nos artigos 57 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 58/2003 um caráter propter laborem e temporário, não há que se falar na incidência de descontos previdenciários relativos a tais verbas, nos termos dos incisos do artigo 4º, §1º, da Lei n. 10.887/04. - Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas de natureza propter laborem, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - A Grat. de Atividade Especial, por sua própria denominação, também é propter laborem, não sendo possível, portanto, a incidência na base de cálculo da contribuição previdenciária. - Não incide contribuição previdenciária com relação ao adicional de insalubridade, uma vez que, nos termos do art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, tem caráter transitório, não sendo incorporável aos proventos. (TJPB – ACÓRDÃO do Processo Nº 01082763120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 06-04-2015)

¹² INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E TERÇO DE FÉRIAS PERCEBIDOS POR SERVIDOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DESCONTADOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DO ESTADO APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SUMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 48 E 49 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS SOBRE VERBA DE CARATER PROPTER LABOREM. INSALUBRIDADE. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. APELO DA PBPREV. JUROS. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 188 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DOS APELOS. 1. Sendo a hipótese dos autos de relação de trato sucessivo, incide, assim, a prescrição quinquenal, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de justiça. 2. “a orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/ 09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 4. A verba de natureza transitória denominada “terço constitucional de férias” não tem caráter remuneratório, sendo insuscetível de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter propter laborem. 5. A jurisprudência dos órgãos fracionários deste e. Tribunal de justiça da Paraíba é no sentido de ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nos vencimentos dos servidores deste estado sobre a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e caráter propter laborem. 6. **O adicional de representação é uma vantagem decorrente da natureza e da peculiaridade do cargo exercido. Inexistindo nos autos prova no sentido da especificidade ou excepcionalidade do cargo exercido pelo servidor ou de Lei que exclua o adicional da base de cálculo do desconto previdenciário, configura-se pagamento de verba com habitualidade.** 7. Considerando que a contribuição previdenciária é espécie de tributo, os juros de mora devem ser computados desde o trânsito em julgado da sentença (súmula n. 188/STJ). (TJPB; Ap-RN 0006082-06.2012.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/08/2015; Pág. 13)